



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585857 - SP (2024/0064293-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO LEX - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI MARIA CARLI LEX - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ALINE CARLI LEX
AGRAVANTE : LIVIA CARLI LEX
ADVOGADA : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA - SP234931
AGRAVADO : ANDREIA FORTES MALDONADO
AGRAVADO : DANIELLA MUNIZ SOUZA
ADVOGADA : DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, com violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o valor da causa em ação declaratória deve refletir o benefício patrimonial pretendido, mesmo que o provimento jurisdicional tenha conteúdo meramente declaratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).
5. Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não ostentam comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre fixação do valor da causa, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
6. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela parte agravante encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática e probatória.
7. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A fixação do valor da causa deve refletir o benefício patrimonial pretendido, sendo descabida a estimativa aleatória ou arbitrária. 3. Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não possuem comando normativo suficiente para infirmar a conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 796; CC, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1698699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.710.407/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585857 - SP (2024/0064293-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO LEX - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI MARIA CARLI LEX - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ALINE CARLI LEX
AGRAVANTE : LIVIA CARLI LEX
ADVOGADA : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA - SP234931
AGRAVADO : ANDREIA FORTES MALDONADO
AGRAVADO : DANIELLA MUNIZ SOUZA
ADVOGADA : DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, com violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o valor da causa em ação declaratória deve refletir o benefício patrimonial pretendido, mesmo que o provimento jurisdicional tenha conteúdo meramente declaratório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

5. Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não ostentam comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre fixação do valor da causa, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela parte agravante encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática e probatória.

7. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A fixação do valor da causa deve refletir o benefício patrimonial pretendido, sendo descabida a estimativa aleatória ou arbitrária. 3. Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não possuem comando normativo suficiente para infirmar a conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 796; CC, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1698699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.710.407/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO LEX (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, do CPC, por ausência de demonstração de violação dos arts. 796 do CPC e 1.997 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico (fls. 362-364).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 383-388.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento. O julgado foi assim ementado (fl. 282):

Valor da causa - Ação declaratória de nulidade de testamento e outros pedidos
- Impugnação - Acolhimento.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico delimitado na petição inicial.

Recurso improvido. Prejudicados os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 342-347).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, pois houve omissão quanto ao enfrentamento específico da aplicação dos arts. 1.997 do CC e 796 do CPC ao critério de fixação do valor da causa; e

b) 1.997 do CC e 796 do CPC, porque o valor da causa deve considerar o abatimento das dívidas do *de cujus* antes de fixar a cota disponível.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor da causa corresponde a metade de todos os bens, sem considerar o abatimento das dívidas, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que determinou a fixação do valor pelo proveito econômico com valor globalizado dos bens, deduzidas as dívidas.

Requer o provimento do recurso, para reforme o acórdão recorrido, a fim de determinar o abatimento das dívidas do falecido do monte-mor e da cota disponível, fixando-se o valor da causa pela estimativa do conteúdo econômico com a devida dedução.

Contrarrazões às fls. 351-361.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa na ação declaratória de nulidade de testamento, determinando a retificação do valor com base no benefício patrimonial pretendido e o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática.

II - Art. 1.022, II, do CPC

A recorrente afirma que o acórdão dos embargos é omissivo quanto à aplicação dos arts. 1.997 do CC e 796 do CPC à base de cálculo do valor da causa.

O Tribunal de origem concluiu que, mesmo em ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico delimitado na petição inicial,

mantendo a decisão que determinou a retificação para refletir o benefício patrimonial buscado (exclusão da cota da herdeira testamentária, correspondente à metade de todos os bens). Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 283-284, destaquei):

3 - Em ação declaratória de nulidade de testamento cumulada com outros pedidos, acolheu-se impugnação ao valor atribuído à causa considerando que o valor deve “espelhar o benefício patrimonial pretendido”. Claro que tal benefício pretendido pelo polo ativo não é de apenas R\$ 10.000,00.

“A parte autora pretende a exclusão da cota da herdeira testamentária (que é metade de todos os bens que ele possuía). Portanto, este deve ser o valor dado à causa” (cf. p. 619/621 dos autos de origem).

4 - Essa decisão deve ser mantida.

A mera qualidade de ação declaratória não significa obrigatoriamente a inexistência de pretensão a algum proveito econômico.

No entanto, a estimativa do conteúdo econômico, mesmo que não seja imediato, deve corresponder ao benefício patrimonial por ele buscado.

Por isso, o valor da causa, mesmo em se tratando de ação declaratória, “será, em regra, o do conteúdo econômico que decorre da relação jurídica, cuja existência se quer afirmar ou negar” (RJTJESP 114/365), não cabendo sua estimativa de forma aleatória, sem critério, como se verifica na espécie.

Em outros termos, “em geral, prevalece o valor estimativo apontado pelo autor na inicial da declaratória (RT 594/115)”. Mas isso não significa que 'possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são significativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de recursos' (RTFR 147/29).

Assim: 'Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória' (STJ 1ª T., R Esp 164.753-SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.6.01, negaram provimento, v. u., DJU 15.10.01, p. 231).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 1.997 do CC e 796 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o valor da causa deve refletir o proveito econômico com abatimento das dívidas do falecido, pois a herança e o espólio respondem pelas dívidas até o limite da herança.

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem afastou a fixação aleatória por estimativa do valor da causa, asseverando que a mera natureza declaratória não afasta a existência de benefício econômico, de modo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico delimitado na petição inicial.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

No caso, a controvérsia envolve a fixação do valor da causa, de modo que os artigos indicados como violados no recurso especial (arts. 1.997 do CC e

796 do CPC), sem menção a dispositivos legais que regulam a fixação do valor da causa, não ostentam comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, ainda que superado o óbice, o Tribunal de origem, ao confirmar a correção do valor da causa, julgou em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no Recurso Especial n. 1698699/PR, relator Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes.

2. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, para modificar as premissas acerca do valor atribuído à causa e do proveito econômico, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. No acórdão embargado, salientou-se que a Corte local estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória corresponde ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado

tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).

2. Frisou-se que o acórdão recorrido aponta ser "descabida a atribuição do valor de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550- 98.2013.8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo".

Com efeito, concluiu-se que, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.710.407/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos, para modificar as premissas para arbitramento do valor atribuído à causa, notadamente quanto ao conteúdo econômico delimitado na petição inicial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.585.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0064293-0

Número de Origem:

10055629520218260079 1005562952021826007910110104920218260079 10110104920218260079
20230000310856 20230000310858 20230000746533 22953668220228260000
2295366822022826000050000 2295366822022826000050001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LEX - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSELI MARIA CARLI LEX - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ALINE CARLI LEX

AGRAVANTE : LIVIA CARLI LEX

ADVOGADA : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA - SP234931

AGRAVADO : ANDREIA FORTES MALDONADO

AGRAVADO : DANIELLA MUNIZ SOUZA

ADVOGADA : DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025